



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100691/2010-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.471 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIANGELA BOHRER HABIGZANG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Ficando comprovado nos autos, após diligência fiscal, que a contribuinte não auferiu o rendimento considerado omitido pela Notificação de Lançamento, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/08/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 06, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05-verso, informa que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, sujeito à tabela progressiva no valor de R\$ 4.415,32. O lançamento identificou como fonte pagadora a empresa APM Global Logistics Brasil Ltda. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 665,39.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, acompanhada cópia de demonstrativo de valores contendo a identificação da empresa Virgínia Costa Imóveis Ltda - CNPJ 03.598.524/0001-14, fls. 03, sustentando em sua defesa que:

- o contribuinte notificado por omissão de rendimento do trabalho sem vínculo - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ 03.598.524/0001-14, segundo informações prestadas na Dirf pela empresa

- informou à RFB os rendimentos auferidos no ano 2008 (R\$ 27.514,75), do qual deduziu a taxa de administração cobrada pela imobiliária no valor de R\$ 2.751,46;

- concluindo suas razões, requereu o acolhimento da presente impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre(RS)– DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, fls. 18 a 19, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa do Acórdão nº:10-33.942 – 8ª Turma da DRJ/POA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora. Impugnação Improcedente

Cientificado em 29/09/2011, fls. 23, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/10/2011, fls. 49, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

- jamais prestou serviços à empresa que informou o rendimento declarado em DIRF;

- em nenhum momento desempenhou qualquer atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício junto a fonte pagadora;

- a relação existente com a empresa Maersk Logistics Brasil Ltda, CNPJ 03.598.524/0001-14, é de locador/locatário;

- estão corretas as informações em sua DIRPF. As incorreções estão na DIRF entregue pela empresa Maersk Logistics Brasil Ltda, que atribuiu um rendimento que não lhe pertence, cabendo a tal empresa explicar a razão dessa incorreção;

- foi solicitado à empresa que apresentasse retificação da DIRF, conforme cópia de e-mail juntado às fls. 50 a 56.

Também acompanharam o seu recurso os documentos juntados às fls. 57 a 67 (cópia da carteira de trabalho, comprovantes de rendimentos pagos pelo INSS e Auxiliadora Predial, contrato de locação firmado com a empresa Maersk Logistics Brasil Ltda).

Às fls. 70 a 73, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Memorando nº 213/2011/SECAT/DRF-NHO/SRRF10/RFB/MF-RS, datado de 03/11/2011 (encaminhando documentos a este CARF); b) tela do sistema COMPROT da RFB, relativamente ao presente processo; c) recibo de entrega da DIRF retificadora, transmitida em 27/10/2011, em nome da empresa DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.598.524/0001-14, e; informação de rendimentos de aluguel recebidos da empresa Maersk Logistics Brasil Ltda, CNPJ nº 03.598.524/0001-14.

Em sessão realizada em 15/08/2012, esta 2ª Turma Especial da 2ª Seção, converteu o julgamento do processo em diligência, conforme Resolução nº 2802-000.088, fls. 74 a 76, para que fosse realizada diligência pela Unidade da Receita Federal de origem, com o objetivo informar e detalhar se a Recorrente, MARIANGELA BOHRER HABIGZANG ainda figura como beneficiária de rendimentos na DIRF retificadora transmitida pela declarante DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, conforme recibo de entrega juntado às fls. 72.

Realizada a diligência requerida, a autoridade administrativa elaborou o Relatório de fls. 85/86, do qual o contribuinte foi devidamente cientificado, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 87.

Não se manifestando o contribuinte em relação à diligência em referência, os autos retornam para este Colegiado para fins de prosseguimento ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, uma vez que a recorrente nega haver recebido rendimento no valor de R\$4.415,32, declarado em DIRF apresentada pela empresa APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA (cadastrada na RFB como DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA), o presente processo foi baixado em diligência para fosse confirmado, diante do recibo de entrega de DIRF retificadora, fls. 72, se a contribuinte figuraria ou não como beneficiária do rendimento considerado omitido pelo lançamento fiscal.

Em observância aos termos da diligência fiscal requerida por este Colegiado, a autoridade administrativa lavrou o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, fls. 85/86, no qual ficou registrado que:

“À luz dos elementos reunidos concluiu-se que, no exercício 2009 ano calendário 2008, a recorrente não foi beneficiária do valor objeto da Notificação de Lançamento recorrida. Ou seja, de acordo com a informação prestada em Dirf retificadora pela fonte pagadora DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.598.524/000114, entregue em 27/10/2011 a recorrente de fato não recebeu R\$ 4.415,32 de rendimentos tributáveis.”

Uma vez comprovado, após diligência fiscal, que, de fato, o contribuinte não auferiu o rendimento considerado omitido pela Notificação de Lançamento, esta deverá ser cancelado.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior